

que seja considerada integrada nos Serviços Sociais das Forças Armadas, desde 1 de Janeiro corrente, a Acção Social da Armada (A. S. A.), com a totalidade dos seus bens e encargos, mantendo, contudo, a autonomia administrativa a que se refere o artigo 28.º do mesmo decreto-lei até ser julgada oportuna a sua fusão nos citados Serviços Sociais.

A Acção Social da Armada ficará na dependência directa da comissão directiva dos Serviços Sociais das Forças Armadas, mantendo-se em vigor as disposições legais que actualmente regem aquela instituição até publicação de legislação apropriada à citada integração.

Gabinete do Ministro da Defesa Nacional, 20 de Janeiro de 1960. — O Ministro da Defesa Nacional, *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 42 816

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. O artigo 53.º do Estatuto Judiciário passa a ter a seguinte redacção:

Art. 53.º Compete ao Supremo Tribunal de Justiça:

a) Funcionando em pleno:

1.º Uniformizar a jurisprudência, nos termos da lei do processo;

2.º Conhecer das acções de perdas e danos propostas, por causa do exercício das suas funções, contra os juizes do Supremo Tribunal de Justiça e os das Relações ou contra os magistrados do Ministério Público junto desses tribunais;

3.º Julgar os processos por crimes cometidos pelos magistrados referidos no número anterior;

4.º Conhecer dos conflitos de competência entre as suas secções.

b) Funcionando por secções, cíveis e criminal, conforme a natureza dos processos:

1.º Conhecer, por meio de recurso, nos termos da lei, das decisões proferidas pelas Relações e pelos tribunais de 1.ª instância nas causas que excederem a sua alçada ou nas questões e causas para as quais não há alçada;

2.º Julgar as confissões, desistências ou transacções em causas pendentes de recurso e decidir quaisquer incidentes das mesmas causas;

3.º Conhecer dos conflitos de competência entre as Relações e dos conflitos de jurisdição entre quaisquer autoridades judiciais pertencentes a distritos de Relações diferentes ou entre as autoridades ou tribunais fiscais ou militares e as autoridades ou tribunais judiciais, e entre quaisquer tribunais especiais entre si ou entre estes e os tribunais comuns, salva, porém, a competência do Tribunal dos conflitos para resolver os que se derem entre os tribunais judiciais e as autoridades e tribunais administrativos;

4.º Mandar riscar, nos termos da lei, quaisquer expressões, escritas nos processos, que forem indecorosas ou ofensivas;

5.º Conceder a revisão de sentenças penais;

6.º Mandar suspender a execução de sentenças penais contraditórias, logo que lhe seja comunicada pelo procurador-geral da República a existência de tais sentenças, anulá-las e designar o tribunal onde deve proceder-se a novo julgamento;

7.º Mandar suspender, a requerimento do procurador-geral da República, a execução da sentença condenatória quando se tenha instaurado procedimento criminal por testemunho falso ou falsas declarações contra qualquer testemunha de acusação ou perito cujo depoimento ou declarações pudessem ter influído na condenação, anular a sentença, se a testemunha ou peritos vierem a ser condenados, e ordenar que se proceda a novo julgamento;

8.º Proceder na conformidade do número anterior quando tenha sido pronunciado por prevaricação, peita, suborno ou corrupção qualquer dos juizes que intervierem no julgamento;

9.º Participar ao Ministério Público qualquer facto criminoso que conste de algum processo, quando houver lugar a acção pública;

10.º Determinar que qualquer processo criminal seja julgado em comarca diversa daquela que seria competente, quando esta medida se justifique e a solicite o juiz desta última comarca, o Ministério Público, o assistente ou o réu;

11.º A jurisdição em matéria de *habeas corpus*;

12.º Desempenhar as demais atribuições que lhe forem designadas na lei.

§ único. Compete especialmente à secção criminal, funcionando com todos os juizes que a constituem, o julgamento dos processos por contravenções ou transgressões cometidas pelos magistrados referidos no n.º 2.º da alínea a) e o conhecimento em via de recurso, nos termos da lei, das decisões proferidas pelas Relações nos processos por crimes cometidos pelos magistrados judiciais ou do Ministério Público de 1.ª instância.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 25 de Janeiro de 1960. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz* — Arnaldo Schulz — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Afonso Magalhães de Almeida Fernandes — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Marcello Gonçalves Nunes Duarte Mathias — Eduardo de Arantes e Oliveira — Vasco Lopes Alves — Francisco de Paula Leite Pinto — José do Nascimento Ferreira Dias Júnior — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — Henrique Veiga de Macedo — Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral da Fazenda Pública

Decreto-Lei n.º 42 817

Entre as fontes dos recursos a considerar nos programas anuais de financiamento do II Plano de Fomento para as províncias de Angola e Moçambique contam-se os empréstimos da metrópole, de harmonia com o disposto no n.º 2.º da base XVI da Lei n.º 2094, de 25 de Novembro de 1958, e com a estimativa elaborada pelo Conselho Económico nos termos do estabelecido no n.º 1.º da base III da mesma lei.

Compete ao Governo providenciar, conforme o que preceitua o n.º 1.º da base XVII da mencionada lei,

quanto à mobilização na metrópole dos recursos necessários à satisfação dos fins indicados, sendo, por outro lado, indispensável a fixação das condições a que deve obedecer a concessão dos empréstimos.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.^a parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Fica o Ministro das Finanças autorizado a, por força das disponibilidades do Tesouro, conceder às províncias ultramarinas de Angola e Moçambique, durante os anos de execução do II Plano de Fomento, os empréstimos até aos montantes fixados nos programas anuais de financiamento aprovados pelo Conselho Económico, nos termos da base III da Lei n.º 2094, de 25 de Novembro de 1958.

Art. 2.º Os empréstimos concedidos ao abrigo do disposto no artigo anterior serão reembolsados em vinte anuidades, iniciando-se o seu vencimento em 31 de Dezembro de 1965.

§ 1.º Os mesmos empréstimos vencem o juro anual de 4 por cento, contado desde a data do depósito do capital, pagável aos semestres, em 30 de Junho e 31 de Dezembro de cada ano.

§ 2.º Fica ressalvado para o Governo-Geral de cada uma das mencionadas províncias o direito de antecipação das amortizações estabelecidas para os empréstimos.

Art. 3.º As operações de empréstimo serão objecto de escritura a celebrar entre o Ministério das Finanças e o Governo-Geral de cada província interessada.

Art. 4.º Os encargos dos empréstimos a que respeita este diploma constituem despesa obrigatória e preferencial das referidas províncias ultramarinas, devendo anualmente ser inscritas nos respectivos orçamentos gerais as verbas necessárias à sua liquidação.

Art. 5.º Desde que se verifiquem as condições referidas no artigo 1.º, serão inscritas no orçamento do Ministério do Ultramar, em despesa extraordinária, as importâncias dos empréstimos a conceder ao abrigo do presente decreto-lei.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 25 de Janeiro de 1960. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz* — *Arnaldo Schulz* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Afonso Magalhães de Almeida Fernandes* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Marcello Gonçalves Nunes Duarte Mathias* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Vasco Lopes Alves* — *Francisco de Paula Leite Pinto* — *José do Nascimento Ferreira Dias Júnior* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *Henrique Veiga de Macedo* — *Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho*.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA

Decreto-Lei n.º 42 818

Usando da faculdade conferida pela 1.^a parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É mantido em vigor durante o ano de 1960 o regime do Fundo de Socorro Social estabelecido

para 1959 pelo Decreto-Lei n.º 42 093, de 9 de Janeiro de 1959, com a nova redacção dada ao § 3.º do artigo 15.º e ao § único do artigo 19.º pelo Decreto-Lei n.º 42 299, de 3 de Junho de 1959.

Art. 2.º O § único do artigo 19.º passa, porém, a ter a seguinte redacção:

§ único. Aos indivíduos estranhos aos serviços referidos no corpo deste artigo é reconhecido o direito à inscrição nas caixas de previdência e de abono de família dos empregados da assistência, nos termos dos respectivos regulamentos, contribuindo o Fundo de Socorro Social com a percentagem que competir às entidades patronais.

Art. 3.º Este diploma considera-se em vigor desde 1 de Janeiro de 1960.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 25 de Janeiro de 1960. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz* — *Arnaldo Schulz* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Afonso Magalhães de Almeida Fernandes* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Marcello Gonçalves Nunes Duarte Mathias* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Vasco Lopes Alves* — *Francisco de Paula Leite Pinto* — *José do Nascimento Ferreira Dias Júnior* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *Henrique Veiga de Macedo* — *Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho*.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção-Geral do Ensino Superior e das Belas-Artes

Decreto-Lei n.º 42 819

Atendendo a que alguns prémios instituídos por beneméritos particulares para galardoar estudantes da Universidade de Lisboa deixaram de ser atribuídos há muitos anos, em virtude de o seu quantitativo se ter tornado insignificante com a depreciação da moeda;

Atendendo a que, nestas condições, se deve procurar uma forma de fazer perdurar a intenção e a memória dos instituidores;

Atendendo ao que sobre o assunto deliberou o Senado Universitário;

Usando da faculdade conferida pela 1.^a parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Para cada um dos prémios que até à data do presente decreto-lei tenham sido instituídos com o fim de galardoar estudantes das escolas integradas na Universidade de Lisboa cunhar-se-á uma medalha, a qual será atribuída, juntamente com um diploma artístico, aos premiados nos termos regulamentares.

§ único. A medalha terá no anverso a insígnia da Universidade e no reverso, em cunho, a designação do prémio e da matéria a que respeita e o lugar destinado à gravação, em cada caso, do ano da atribuição e do nome do premiado.

Art. 2.º Nos casos em que o rendimento anual dos fundos do prémio for igual ou superior a 500\$ o prémio consistirá na importância fixada pelo seu regulamento mais a medalha e o diploma. Quando aquele rendimento não atingir 500\$, a medalha e o diploma serão entregues, a título de prémio, sem recompensa pecuniária.